



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091311-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes SERGIO CHERUBIM, MARIA TERESA CHERUBIM, CLAUDIO LUIZ CHERUBIM e JOÃO PAULO CHERUBIM, são agravados O JUIZO e ORDELIA PUPPIN CHERUBIM (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 41040JV

AGRAVO Nº 2091311-67.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS — 3ª VFS

AGRAVANTE: SERGIO CHERUBIM E OUTROS

AGRAVADO: O JUIZO E OUTRO

pf

Agravo de instrumento – Arrolamento – Inconformismo em relação à decisão que determinou a redistribuição para outra vara da família, onde processada a abertura e registro de testamento – Art. 902 das NSCGJ que indica processamento conjunto dos feitos – Ainda que distribuído anteriormente o arrolamento não houve distribuição por dependência do registro de testamento e não instaurado conflito de competência o que recomenda que a decisão seja mantida – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de págs. 111 dos autos de origem que determinou a redistribuição do feito para a 2ª VFS local, onde tramita a abertura registro e cumprimento de testamento.

Inconformados os agravantes pugnam pela atribuição do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para que não seja redistribuído o feito.

Alegam, em síntese, que o feito está apto a ser finalizado, já transcorridos 2 anos de sua distribuição.

Aduzem que o arrolamento foi distribuído anteriormente e que eventual redistribuição deveria ser daqueles autos e não destes.

Defendem que mesmo se considerada errônea a distribuição houve prorrogação da competência, nos termos do art. 65 do CPC.

Processado o recurso sem atribuição do efeito suspensivo.

É o relatório.

O parágrafo 2º do artigo 902 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça/TJSP, indica que "A distribuição do testamento determina a competência para o inventário e para ações que lhe digam respeito"

Já o parágrafo 3º do mesmo artigo, indica que "O pedido de registro e cumprimento de testamento será distribuído por dependência à vara para a qual tiver sido anteriormente o inventário, ressalvado o que vier a ser decidido pelo juízo"

No caso dos autos, o arrolamento foi distribuído para a 3ª VFS de Santos.

A abertura e cumprimento de testamento, ao revés, foi distribuído para a 2ª VFS sem respeitar a dependência ordenada no parágrafo 3º do art. 902 das NSCGJ.

Pelas regras acima expostas, correto seria que ambos corressem na 3ª VFS e não na 2ª VFS.

A intenção das normas, no entanto, é que ambos corram na mesma vara, não sendo autorizado o processamento em varas diversas.

No caso dos autos ambos já foram, há dois anos, processados, sendo certo que o juízo da 2ª VFS não declinou sua competência para a abertura e registro de testamento e s.m.j. também para o arrolamento, visto ausente instauração de conflito.

Vale observar que os atos já realizados na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VFS podem ser aproveitados, sem prejuízo ao processo.

Sendo assim, reunidos os processos, a decisão deve ser mantida e eventual conflito deve ser, se o caso, instaurado pelo juízo da 2ª VFS.

Desta forma a decisão deve ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator